



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 51/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2003.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', written over the printed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de julho de 1995; 146, de 22 de dezembro de 1995; 157, de 23 de dezembro de 1996; 175, de 30 de junho de 1997; 204, de 08 de abril de 1998; 214, de 07 de julho de 1999; e 245, de 18 de junho de 2001, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com a seguinte redação:

**“TÍTULO II
DA COMARCA DA CAPITAL**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS**

Art. 94

I -

III – 04 (quatro) Varas de Família, de 1ª (Primeira) a 4ª (Quarta), cabendo à Terceira Vara cumular os feitos relativos a sucessões; (NR)

V – 02 (duas) Varas de Execuções Fiscais, de 1ª (Primeira) a 2ª (Segunda), cabendo à Primeira Vara cumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis, a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais e os feitos relativos a registros públicos. (NR)

**TÍTULO III
DAS COMARCAS DO INTERIOR**

**CAPÍTULO I
DA COMARCA DE JI-PARANÁ**

Art. 107

I -



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....
II – 06 (seis) Varas Cíveis, de competência genérica, de 1ª (Primeira) a 6ª (Sexta), competindo cumulativamente. (NR)
.....

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (AC)

**CAPÍTULO II
DAS COMARCAS DE GUAJARÁ-MIRIM, ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA,
PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E JARU**

Art. 108

I -

.....
III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-A

I -

.....
III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-B

I -

.....
III – 01 (um) Juizado Especial, nas Comarcas de Rolim de Moura e Jarú, com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-C



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I -

.....

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

Art. 108-D

I -

.....

III – 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

**CAPÍTULO III
DAS COMARCAS DE COLORADO D' OESTE E OURO PRETO D'OESTE**

Art. 109-A Na Comarca de Ouro Preto D'Oeste a prestação jurisdicional relativa aos juizados especiais será realizada por 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

.....

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 146 A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a da Capital, necessitará contar, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) do número de Varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

.....

Art. 150 Mantidas as Varas existentes, são criadas as seguintes Varas:

I – na Comarca de Porto Velho:

a) 01 (uma) Vara de Família com competência genérica; e

b) 01 (uma) Vara de Execuções Fiscais com competência genérica.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – na Comarca de Ji-Paraná:

a) 01 (uma) Vara Cível com competência genérica; e

b) 01 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 1995;

III – nas Comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto D'Oeste:

a) 01 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 1995. (AC)

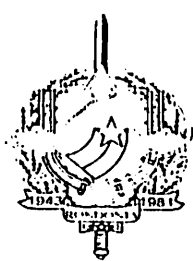
Art. 151 Ficam criados 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância; 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância; 88 (oitenta e oito) cargos de Técnico Judiciário e 11 (onze) cargos de Oficial de Justiça, que serão lotados e distribuídos nos termos da Lei Complementar nº 92, de 3 de novembro de 1993, para atender à criação da 4ª Vara de Família e da 2ª Vara de Execuções Fiscais, na Comarca de Porto Velho, da 6ª Vara Cível e do Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de Ji-Paraná; e dos Juizados Especiais criados nas Comarcas de Guajará-Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Rolim de Moura, de Jaru, de Vilhena e de Ouro Preto D'Oeste". (AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2003

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nº 129, de 14 de julho de 1995, nº146, de 22 de dezembro de 1995, nº157, de 23 de dezembro de 1996, nº 175, de 30 de junho de 1997, nº 204, de 08 de abril de 1998, nº 214, de 07 de julho de 1999 e nº 245, de 18 de junho de 2001, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações seguintes:

TÍTULO II

DA COMARCAS DA CAPITAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS

Art. 94.

I

II

III 04 (quatro) Varas de Família, de 1ª (Primeira) a 4ª (Quarta), cabendo a terceira vara cumular os feitos relativos a sucessões; (N R)

IV

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

V 02 (duas) Varas de Execuções Fiscais, de 1ª (Primeira) a 2ª (Segunda), cabendo à Primeira vara cumular o cumprimento das cartas precatórias cíveis, a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais e os feitos relativos a registros públicos. (N R)

TÍTULO III

DAS COMARCAS DO INTERIOR

CAPÍTULO I

DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Art. 107.

I – 04 (quatro) Varas Criminais, de competência genérica, de 1ª (Primeira) a 4ª (Quarta), competindo cumulativamente: (NR)

a).....

b).....

II 06 (seis) Varas Cíveis, de competência genérica, de 1ª (Primeira) a 6ª (Sexta), competindo cumulativamente. (NR)

a)

b).....

III 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.(AC)

CAPÍTULO II

**DAS COMARCAS DE GUAJARÁ - MIRIM, ARIQUEMES, CACOAL, VILHENA,
PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E JARU**

Art. 108.

I

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

a)

b)

II

a)

b)

III 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.(AC)

Art. 108.- A.

I

a)

b)

II

a)

b)

III 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.(AC)

Art. 108.- C.

I

a)

b)

II

a)

b)

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

III 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.(AC)

Art. 108.-D.

I

a)

b)

II

a)

b)

III 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.(AC)

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE COLORADO D'OESTE E OURO PRETO D'OESTE

Art. 109.-A. Na Comarca de Ouro Preto do Oeste a prestação jurisdicional relativa aos juizados especiais será realizada por 01 (um) Juizado Especial com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.(AC)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 146. A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a da Capital, necessitará contar, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) do número de Varas instaladas na

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Porto Velho.(NR)

Art. 150. Mantidas as varas existentes, são criadas as seguintes varas:

I - Na Comarca de Porto Velho.

a) 01 Vara de Família com competência genérica.

b) 01 Vara de Execuções Fiscais com competência genérica.

II - Na Comarca de Ji - Paraná.

a) 01 (uma) Vara Cível com competência genérica.

b) 01 (uma) Vara Criminal com competência genérica.

c) 01 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei 9.099/95.

III - Nas Comarcas de Guajará -Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Vilhena e de Ouro Preto do Oeste.

a) 01 (um) Juizado Especial com competência cível e criminal nos termos da Lei 9.099/95.(AC)

Art. 151. Ficam criados 2 (dois) cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância; 8 (oito) cargos de Juiz de Direito Titular de Segunda Entrância; 80 (oitenta) cargos de Técnico Judiciário e 10(dez) cargos de Oficial de Justiça, que serão lotados e distribuídos nos termos da Lei Complementar nº 92, de 3 de novembro de 1993, para atender à criação da 4ª Vara de Família e da 2ª Vara de Execuções Fiscais, na Comarca de Porto Velho; da 4ª Vara Criminal, da 6ª Vara Cível e do Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de Ji - Paraná; e dos Juizados Especiais criados nas Comarcas de Guajará -Mirim, de Ariquemes, de Cacoal, de Vilhena e de Ouro Preto do Oeste.(AC)

Art. 152. Instalados o Juizados Especial Cível e Criminal e as Varas Cível e Criminal, criados nos incisos I e III do art.107, reconhecida a implementação da condição estabelecida no art. 146, deste Código, fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia expedir Resolução Administrativa elevando a Comarca de Ji- Paraná de Segunda para Terceira Entrância.(AC)

Art.153. Ficam criados 11 (onze) cargos de Juiz de Terceira Entrância para atender a elevação de Entrância da Comarca de Ji-Paraná.(AC)

§ 1º. Na hipótese de preenchimento dos cargos do artigo antecedente, por Juízes titulares

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

de vara da Comarca de Jí-Paraná, até a data da promulgação desta Lei, os cargos de Segunda Entrância, por eles ocupados, serão extintos automaticamente. (AC)

§ 2º. Consumada a elevação da Comarca de Ji - Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia expedirá ato disciplinando a remoção e a promoção dos Juízes. (AC)

Art. 2º. Renumeram-se os artigos deste Código a partir do art. 150.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de de 2002.